

Lei Complementar nº. 101, de 27 de agosto de 2013.

Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Ponta Porã e dá outras providências.

Autoria: Vereador Marcelino Nunes de Oliveira e Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo estabelecer padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão de sons e ruídos, decorrentes de certas atividades e algumas situações abaixo especificadas, ou oriundas de propriedades privadas, em defesa da saúde e do sossego público, bem como do meio ambiente.

Parágrafo único. A emissão de sons, sinais acústicos, ruídos e vibrações por quaisquer fontes ou atividades localizadas ou praticadas em áreas urbanas estará sujeita aos níveis máximos fixados nesta Lei Complementar e obedecerá aos padrões e critérios nela estabelecidos.

Art. 2º - Os dispositivos que estabelecem padrões, critérios e diretrizes sobre a emissão ou proibição de emissões de sons e ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, levarão em consideração, sempre, os locais, horários e natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício da atividade com a preservação da saúde e do meio ambiente.

Art. 3º - Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a Agência Municipal de Trânsito, a aplicação das normas e sanções de ordem administrativas.

§ 1º - Estão autorizados a lavrar notificações, autos de infração e instaurar processos administrativos em decorrência de infrações à presente Lei Complementar, os agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da Agência Municipal de Trânsito e os fiscalizadores de posturas.

§ 2º - Qualquer pessoa ao constatar ato que possa configurar infração à presente Lei poderá notifica-lo aos órgãos municipais descritos no § 1º do art. 3º ou demais autoridades competentes.

§ 3º - Em caso de comprovada poluição sonora, os agentes do órgão fiscalizador, no exercício da ação fiscalizadora, terão livre acesso às dependências onde estiverem instaladas as fontes emissoras, ressalvado o disposto no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

§ 4º - Nos casos em que os responsáveis pela fonte emissora impedirem a ação fiscalizadora, os fiscais do órgão fiscalizador poderão solicitar auxílio às autoridades policiais para o cumprimento do disposto no § 3º.

§ 5º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar Convênio, Termo de Parceria ou outro instrumento hábil, visando trabalho integrado dos entes federativos para o fiel cumprimento desta Lei.

§ 6º - As atuações destes órgãos poderão ser efetuadas em conjunto ou isoladamente, de acordo com o caso e no interesse do bem-estar e respeito à coletividade.

Art. 4º - Para os efeitos da presente Lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – Poluição Sonora: toda a emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei;

II – Meio Ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos até o limite do território do Município possível de ser alterado pela atividade humana;

III – Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações de mecânicas em um meio elástico passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV – Ruído: qualquer som que causa ou tenda a causar perturbações ao sossego público, ou produzir efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos aos seres humanos.

V – Ruído de Fundo: todo e qualquer som que esteja sendo emitido durante o período de medições, que não aquele objeto das medições;

VI – Distúrbio por Ruído ou Distúrbio Sonoro, significa qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta Lei.

VII – Som incômodo: Toda e qualquer emissão de som medida dentro dos limites reais de propriedade da parte supostamente incomodada, a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa e a 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, que ultrapasse os limites permitidos fixados na NBR 10.151:2000 - ABNT;

VIII – Zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

IX – Vibração: movimento oscilação transmitido pelo solo, ou por uma estrutura qualquer, perceptível por uma pessoa;

X - Estado de emergência: qualquer situação de excepcionalidade, que possa ocasionar danos irreversíveis ao meio ambiente, à integridade física ou psíquica da população ou a bens materiais;

XI – Medidas de emergência: aquelas que visam evitar a ocorrência ou impedir a continuidade de um estado de emergência;

XII – Horários: diurno é aquele compreendido entre às 7h e 22h e noturno, das 22h às 7h. Aos domingos: diurno é aquele compreendido entre às 9h e 22h e noturno, das 22h às 9h.

Art. 5º - Para impedir ou reduzir a poluição sonora, incumbe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com outros órgãos ou isoladamente:

I - disciplinar e controlar a execução do serviço de propaganda por meio de alto-falantes, amplificadores de sons e reprodução eletroacústica em geral;

II – sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais e sempre que possível, disciplinar o trânsito de modo a permitir a redução ou eliminação de tráfego nessas áreas.

Art. 6º - Tratando-se de divulgação através de veículo móvel que realiza atividade de publicidade fica absolutamente proibido:

I - manter o equipamento de som em funcionamento quando o veículo estiver parado;

II - quando se encontra com cortejo fúnebre;

III - nas proximidades de encontros políticos e religiosos, marchas religiosas e procissões, salvo se destinado a divulgação do próprio evento;

IV - próximo a hospitais, prédios públicos e escolas.

Art. 7º - Enquadram-se ainda nesta Lei, os sons produzidos em edifícios de apartamentos, conjuntos residenciais ou comerciais, residências, lotes (denominados “chácaras”) e chácaras (propriamente ditas) ou sítios destinados a residência e ao lazer em geral, por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão e reprodutores de sons, tais como gravadores ou similares ou ainda viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, intranqüilidade ou desconforto.

§ 1º - Ficam expressamente proibidas a partir de 22h00, gritarias e algazarras promovidas por pessoa ou grupo de pessoas nas ruas e praças públicas, bem como em residências ou chácaras de lazer e descanso que perturbem a vizinhança. Ainda que dentro deste horário não será permitido qualquer ruído além dos limites de decibéis/horário fixados nesta lei.

§ 2º - A posse e/ou guarda de animais domésticos de qualquer espécie, potenciais geradores de poluição e/ou incômodos sonoros, sujeita seus proprietários e os responsáveis à observância das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º - Casas de comércio ou de diversões públicas, como parques, bares, restaurantes, cantinas, recreios, boates e dancings, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos, deverão aquelas e estes, após as 22h, além de outras providências cabíveis, adotarem instalações adequadas e reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções, ou reproduções de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, isto é, não deixando extravasar o som reproduzido além do limite do estabelecimento.

Art. 9º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I – os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II – veículos estacionados ou em movimento com equipamento de som automotivo em volumes inadequados que possam ser ouvidos do lado externo.

Art. 10 - Estão excluídas desta Lei as atividades de interesse público, tais como Polícia, Defesa Civil, Ambulâncias, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária, Indústrias, Igrejas e Cultos Religiosos, marchas religiosas, procissões, e demais eventos religiosos, festividades cívicas, festas comemorativas escolares, culturais e folclóricas, anúncios de interesse público ou urgentes, sirenes, badalos de sinos, motores que funcionam ininterruptamente para refrigeração de produtos perecíveis e motores para reabastecimento de caixas d'água.

Art. 11 - As pessoas físicas ou jurídicas, que causarem poluição sonora no território do Município de Ponta Porã, ou que infligirem qualquer dispositivo desta lei, seus regulamentos e demais normas decorrentes, ficam sujeitas às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais:

- I – advertência;
- II – multa;
- III - interdição temporária ou definitiva da atividade;
- IV - fechamento do estabelecimento;
- V - apreensão da fonte.

Parágrafo único. Responderá solidariamente pela infração quem, por qualquer modo, cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 12 - Para a aplicação da pena e graduação da multa, os agentes de fiscalização descritos no § 1º do art. 3º, que terão número de telefone à disposição para recebimento de denúncias e autuações imediatas, deverão considerar:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista a população atingida, as suas conseqüências para a saúde e o sossego público;
- II - a natureza da infração e suas conseqüências;
- III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento às normas ambientais e respeito ao meio ambiente.

Art. 13 - São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I - quando não houver antecedentes;
- II - a imediata adequação dos sons e ou ruídos emitidos aos níveis permitidos;
- III - quando tratar-se de atividade licenciada.

Art. 14 - São consideradas circunstâncias agravantes:

I - falta de licenciamento da atividade;

II - reincidência, caracterizada por infração de qualquer dos níveis descritos nesta Lei, caracterizada por repetições, sejam curtas, periódicas ou intermitentes, voluntária ou involuntariamente de sons ou ruídos em níveis acima dos permitidos;

III - ter o infrator agido com dolo, direto ou eventual;

IV - adiar ou retardar, voluntariamente ou sem motivo justificável a adoção de medidas de adequação aos limites permitidos;

V – cometer a infração de forma continuada.

§ 1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, num prazo menor que 60 (sessenta) dias.

§ 2º - No caso de infração continuada caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

§ 3º - A autoridade fiscalizadora que tiver conhecimento de infrações a esta Lei, diretamente ou mediante a denúncia, está obrigada a promover a sua apuração imediata, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4 Não será fornecido Alvará da Prefeitura ao infrator incurso nas circunstâncias agravantes deste artigo, pelo prazo de três anos.

Art. 15 - Para efeito das aplicações das penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme Tabela II anexa, e assim definidas:

I - LEVES, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – GRAVES, aquelas em que forem verificadas circunstâncias agravantes;

III – GRAVÍSSIMAS, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes, ou em casos de reincidência.

Art. 16 - A pena de multa consiste no pagamento do valor correspondente:

I – nas infrações leves, de 23 (vinte e três) a 3450 (três mil, quatrocentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Ponta Porã – UFPP;

II – nas infrações graves, de 3451 (três mil, quatrocentas e cinquenta e uma) a 6900 (seis mil e novecentas) UFPP;

III – nas infrações gravíssimas, de 6901 (seis mil, novecentas e uma) a 11500 (onze mil e quinhentas) UFPP.

Art. 17 - Os equipamentos e técnicas utilizados no controle da poluição sonora deverão seguir as normas da ABNT, conforme artigo 4º, inciso VII desta lei.

Parágrafo único. Os equipamentos de medição (medidor de nível sonoro e calibrador) devem ser calibrados regularmente pelo INMETRO ou laboratórios pertencentes a RBC (rede Brasileira de Calibração).

Art. 18 - As despesas com a execução da presente lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 19 - Os valores arrecadados em razão da aplicação de multas por infrações ao disposto nesta Lei Complementar, serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 20 – A apuração da emissão de sons, sinais acústicos e ruídos, far-se-á em processo administrativo que iniciará, *ex-officio* do órgão fiscalizador, com a apresentação de reclamação de terceiro interessado ou de denúncia, da qual dar-se-á imediata ciência à pessoa física ou jurídica responsável pela emissão.

Parágrafo único. Compete à Junta Administrativa de Recursos da Agência Municipal de Trânsito, o processo administrativo instaurado em decorrência de infrações descritas nesta Lei Complementar.

Art. 21 - Aplicam-se supletiva e subsidiariamente a legislação federal e estadual vigentes.

Art. 22 – As Tabelas I e II, são partes integrantes desta Lei Complementar.

Art. 23. O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar esta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2013.



Ludimar Novais

Prefeito Municipal